



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.369, DE 2016

Acrescenta artigos à Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências, para atribuir a denominação de Agente de Policiamento Metroviário aos membros do corpo de segurança, estabelecendo requisitos para o exercício da função.

Autor: Deputado Carlos Zarattini

Relator: Deputado Alberto Fraga

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.369, de 2016, do ilustre Deputado Carlos Zarattini acrescenta artigos à Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências, para atribuir a denominação de Agente de Policiamento Metroviário aos membros do corpo de segurança, estabelecendo requisitos para o exercício da função.

Em sua justificativa, o autor aduz que *“a lei em questão dispôs sobre regras para a segurança do transporte metroviário frente à atipicidade desse meio de transporte, que é classificado como “transporte de massa”, exigindo regras específicas de segurança”*.

A proposição tramitou na Comissão de Viação e Transportes, cujo parecer favorável, de autoria do Deputado Jaime Martins, sem emendas, foi aprovado em reunião ordinária realizada em 19 de dezembro de 2017.



Assinado eletronicamente pelo(a) Sen. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233988622300>



Igualmente, o Projeto de Lei tramitou na Comissão de Trabalho onde foi aprovado o texto, em 29 de junho de 2018, com três emendas, pelo relator Deputado Orlando Silva, com adequações sugeridas pelo Deputado Capitão Augusto em seu voto em separado.

A matéria foi recebida nesta Comissão em 9 de julho de 2018 e passou pela relatoria dos Deputados Capitão Augusto e Sanderson. Foi arquivada em face do art. 105 do RICD; desarquivada, a proposição foi encaminhada a esta Comissão.

Em 23 de março de 2023 fui designado relator.

Nesta Colegiado, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), com regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 6.369, de 2016, incluindo as emendas da Comissão de Trabalho.

Antes de tratar dos pontos específicos, registro que recebi, por meio da Deputada Any Ortiz, nota técnica do Presidente do Sindicato dos Policiais Ferroviários Federais do RS – SINPFF/RS, sobre a Polícia Ferroviária Federal, para atendimento do preceito disposto no art. 144, III e §3º, da Constituição Federal. Infelizmente é um tema em aberto a que este Parlamento não tem dado a importância que merece, a prejudicar profissionais e usuários, e não somente pessoas, pois há crimes de toda sorte no meio ferroviário, inclusive de roubos de cargas, fios e trilhos, invasões de área restrita, sabotagem etc. Lamento por não poder tratar desta matéria nesta proposição, por impedimento regimental.

Considero relevante para a segurança pública a proposta do nobre Deputado Carlos Zarattini para disciplinar a segurança dos usuários e do patrimônio das empresas que operam transporte metroviário, ademais da colaboração com os órgãos de segurança pública.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233988622300>



A teor do art. 22, IX e XI, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre transportes; no caso, há legislação federal sobre o tema de segurança no transporte metroviário e é prerrogativa de iniciativa parlamentar propor as alterações que se pretendem, sendo relevantes no campo da segurança pública.

Inicialmente, lembro que o exercício do poder de polícia administrativa não pode ser delegado a pessoa jurídica de direito privado, como é o caso de muitas das operadoras de transporte metroviário no Brasil. Tal entendimento é reafirmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.717/DF. Ademais recorde acórdão referente à ADI nº 2827/RS, declarando a impossibilidade da criação, pelos estados-membros, de órgãos de segurança pública diversos do previsto no Art. 144 da Constituição Federal. Por tais razões, no mérito, o §2º do art. 3-A, conforme proposto não pode prosperar, tendo sido acertadamente suprimido na Comissão de Trabalho.

Nessa mesma linha, a referência à expressão “policiamento” mostra-se, de modo geral, indevida, pois privativa do Estado, por meio dos órgãos próprios, não se confundindo poder de polícia em sentido lato com poder da polícia, em sentido estrito. Com efeito, como forma de adequação de mérito, apresento substitutivo para solucionar e amoldar a proposição para que atenda ao relevante mérito que se pretende.

Como o texto proposto não menciona a revogação de artigos, mas sim o acréscimo normativo, a primeira parte do artigo 3º A está contemplada no atual artigo 3º da Lei Federal nº 6149/74, ao estabelecer que a segurança do sistema metroviário é incumbência da pessoa jurídica que o execute por meio de corpo próprio, daí que melhor seria alterar o próprio artigo original, como proponho no substitutivo.

Há, assim, proposta de nomenclatura do cargo que passaria a ser Agente de Segurança Metroviário, como forma de estabelecer alguma padronização. Embora possa parecer menor, a questão é relevante. Por exemplo, o Metrô de São Paulo utilizava a nomenclatura Agente de Segurança e há anos passou a utilizar o termo Agente de Segurança Metroviário. Por outro lado, as concessionárias que atuam em São Paulo utilizam outras nomenclaturas como Agente de Atendimento e Segurança (Via Quatro / Via Mobilidade). O mesmo ocorre no Metrô da Bahia que também é operado pelo Grupo CCR. No



Metrô do Rio de Janeiro o cargo é Agente de Segurança e no de Brasília é denominado Agente de Segurança Operacional.

Há discussões nas empresas, notadamente nas operadoras de linhas privatizadas, no sentido de se modificar a nomenclatura do cargo de agente de segurança para agente de atendimento/segurança, visando criar estrutura funcional que permita movimentações horizontais, ou seja, eventualmente um agente de segurança poderia migrar para agente de estação ou outra função. Isso me parece inadequado, ademais de se mostrar péssimo para o usuário e para a segurança pública em geral, pois retira o espírito de especialização proposto pela lei.

Com efeito, um agente de atendimento não é um agente segurança, generalismo que poder gerar inúmeras dificuldades operacionais aos agentes que, ao executarem o seu dever, são confrontados sobre suas competências no âmbito da segurança. Vale destacar que o ambiente metroviário é bastante peculiar e exige profissionais muito bem treinados e capacitados. São milhões de pessoas confinadas em ambientes fechados (no caso de São Paulo entre 3 e 4 milhões de pessoas por dia).

A parte final do artigo 3º A também está contemplada no artigo 2º da Lei Federal nº 6149, de 1974, sendo desnecessária sua repetição. Ademais, sobre preservação de acidentes, essa matéria está disciplinada com maiores detalhes igualmente no artigo 4º, § 2º, remetendo à Lei nº 5.970, de 1973. Esta legislação estabelece exceção à regra de preservação de local de crime/acidente para garantir a fluidez do trânsito e nos sistemas de Metrô, sistemas esses que trabalham com intervalos de trens regulados em segundos, sendo operacionalmente inviável preservar determinados locais, por ampliar riscos aos usuários e à própria estrutura física. Entendo ser desnecessária qualquer menção no art. 3º.

Cabe ainda pontuar que a Lei Federal nº 6.149, de 1974, estabelece como incumbência da segurança metroviária a preservação do patrimônio (vide art. 2º da lei), o que não deve ser confundido com vigilância patrimonial, dando ainda competências de “natureza técnica, administrativa, policial e educativa”; policial em sentido lato, anote-se. De toda forma, para além dos riscos em face de falta de reconhecimento da função, como apontado, essa questão da segurança do Metrô ser orgânica está hoje sedimentada. Pontue-se que a obtenção de Certificado de Registro junto ao Exército para aquisição de painel

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233988622300>



balístico ou outros equipamentos não letais se baseia nessa questão. Com efeito, as empresas privadas de segurança são fiscalizadas pela Polícia Federal, o que não ocorre com a segurança do Metrô.

Quanto ao rol de competências apresentado na então Comissão de Trabalho, como Emenda Modificativa nº 1, registro, a título de contribuição, que o artigo 7º da Lei Federal nº 6.149, de 1974, determina que o regulamento de transporte metroviário será editado pela autoridade local. Em São Paulo, por exemplo, há o Decreto Municipal nº 15.012, de 1978, o qual pormenoriza a atividade metroviária, inclusive a questão da segurança. Essa legislação não trata de crimes ou contravenções, mas de competências e proibições administrativas, daí porque a legislação federal não deve se ater a regramentos pormenorizados, os quais foram sabiamente remetidos aos poderes locais, para adequação, obedecidas as linhas gerais da Lei nº 6.149, de 1974.

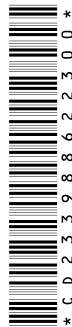
Com relação ao art. 3º-B, dos requisitos para formação e aperfeiçoamento do profissional de segurança metroviário, ademais da escolaridade mínima, entendo acertada a Emenda Modificativa nº 2 da Comissão de Trabalho, na linha da especialização do cargo, serem remetidas para encargos das Companhias de Transporte Metroviário. Contudo, proponho que seja como parágrafo único do art. 3º e não como artigo autônomo.

Por fim, como ajuste à colaboração com a polícia, isso está previsto no art. 4º da lei, sendo desnecessária nova menção; de toda sorte, proponho pequena alteração no artigo 4º, substituindo a expressão “polícia local” por “órgãos policiais”, adequando o dispositivo ao caput do art. 144 da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.369, de 2016, **na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6369, DE 2016

Acrescenta artigos à Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, para atribuir a denominação de Agente de Segurança Metroviário aos integrantes do corpo de segurança de operadoras de transporte metroviário e estabelecer requisitos para o exercício da função.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, para atribuir a denominação de agente de segurança metroviário aos integrantes do corpo de segurança de operadoras de transporte metroviário e estabelecer requisitos para o exercício da função.

Art. 2º Os artigos 3º e 4º da Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para a segurança do transporte metroviário, a pessoa jurídica que o executa deve manter corpo próprio e especializado de Agentes de Segurança Metroviário com atuação nas áreas de serviço, especialmente nas estações, linhas e carros de transporte.

Parágrafo único. São requisitos para o exercício da função de Agente de Segurança Metroviário escolaridade de nível médio e formação e aperfeiçoamento em curso de capacitação técnica em segurança metroviária ministrado pelas Companhias de Transporte Metroviário. (NR)”

Art. 4º O corpo de agentes de segurança metroviário colaborará com os órgãos policiais para manter a ordem pública, prevenir ou reprimir crimes e contravenções penais nas áreas do serviço de transporte metroviário.

.....”. (NR)



Art. 3º A partir da publicação desta lei, a função de Agente de Segurança, ou Operacional, ou outra denominação adotada, assegurados os direitos e as garantias desses trabalhadores, passa a denominar-se Agente de Segurança Metroviário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL**

